A C Ó R D Ã O
(Ac. SBDI2-656/97)
LS/amao/mfn

MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO MEDIANTE LIMINAR EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 8.878/94.
As disposições contidas na Lei nº 8.878/94 aplicam-se a toda a Administração Pública Federal Direta e Indireta, incluindo nesse contexto as empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União.
Nesse caso, inexiste qualquer afronta ao princípio insculpido no § 1º do artigo 173 da Constituição Federal por parte da decisão judicial que concedeu a liminar "inaudita altera parte" requerida em reclamação trabalhista determinando a reintegração dos Obreiros no quadro funcional da Impetrante até o julgamento final do feito, já que presentes o "fumus boni iuris" a tutelar o pleito e o "periculum in mora", resultante da situação de desemprego e estado de carência em que se encontram os Empregados diante da recusa da Impetrante no cumprimento da Lei.
Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, nº **TST-RO-MS-220.661/95.3**, em que é Recorrente **TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ**, são Recorridos **ELIANE PAULA BARBOSA DA SILVA E OUTROS** e é Autoridade Coatora **JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**.

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARÁ contra ato do MM. Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Belém, que concedeu liminar "inaudita altera parte" requerida pelos litisconsortes nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 180/95, determinando a reintegração dos Obreiros no quadro

funcional da Impetrante, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.878/94, até o julgamento final do feito.

Sustentou a Empresa que tem personalidade de direito privado e seus atos são regidos pela legislação comum, subordinando-se à Lei das Sociedades Anônimas, nº 6.404/76, e tendo como atividade a exploração dos serviços de telecomunicações do Estado do Pará, pelo que lhe são inaplicáveis a Lei nº 8.878/94 e o Decreto nº 1.153/94.

Nessa linha de raciocínio, entendeu que a decisão proferida pela Autoridade Coatora ofendeu o princípio insculpido no § 1º do artigo 173 da Constituição Federal ao considerar os anistiados/reintegrados como funcionários públicos federais, sendo inconstitucional, pois, a concessão da liminar.

Ademais, deixou assentado o caráter satisfativo conferido à liminar pelo Presidente da Junta, que invadiu o mérito, decidindo de forma direta, dando-se por competente para apreciar o feito, além de considerar válida a materialidade de um contrato de trabalho que não existia há quase cinco anos.

Quanto à plausibilidade do direito decorrente da reunião realizada entre a TELEPARÁ e o Sindicato representante dos Telefônicos no Estado, que justificou a concessão da medida, asseverou a Impetrante que, não obstante esse compromisso, o acordo coletivo firmado entre a Empresa e o Sindicato não detém poderes para tratar assunto estritamente personalíssimo, como é o caso de anistia.

Por derradeiro, afirmou que a Lei nº 8.878/94, em seu artigo 8º, estabelece o período de 16/03/90 a 30/09/92 para as demissões e o pedido dos Autores na ação principal tem como sustentáculo que as demissões ocorreram de forma imotivada, tendo caráter pessoal (vingança, preconceito e perseguição contra ativistas sindicais), o que não se pode ter como verdade, pois se assim fosse, já teriam buscado naquela época a tutela jurisdicional. Por outro lado, aduziu que nenhum dos empregados demitidos gozava de qualquer tipo de estabilidade sindical em face da ocupação de cargo de dirigente sindical, titular ou suplente.

Pelo despacho de fl. 159 foi indeferida a liminar.

A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 179/181.

O E. Tribunal Regional, por intermédio do v. Acórdão de fls. 204/209, denegou a Segurança impetrada por falta de amparo legal, mantendo a liminar de readmissão no emprego concedida pelo MM. Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Belém.

Dessa decisão recorre ordinariamente a Impetrante, com suporte no artigo 895, alínea "b", da CLT, pelas razões expendidas às fls. 214/228.

Não houve apresentação de contra-razões.

Pelo despacho de fl. 234 foi recebido o Recurso, determinando a subida dos autos a este E. Tribunal.

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 239/241, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Interposto regularmente, CONHEÇO do Recurso.

2 - MÉRITO

A r. decisão Regional denegou a Medida de Segurança impetrada pela Empresa, a qual visava cassar a concessão da liminar requerida, determinando à Reclamada que, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.878/94, readmitisse os Reclamantes nos mesmos cargos exercidos por ocasião de suas dispensas e com os mesmos níveis salariais à época, atualizados os salários até a data das readmissões, ou em cargos e níveis salariais equivalentes e atuais (enquadramento funcional e salarial provisório), com efeitos a partir de 14 de dezembro de

1994, tendo os Reclamantes direito aos salários e vantagens do período, conservando a liminar sua eficácia até o julgamento final da reclamação.

Em seu Apelo Ordinário, buscando a reforma do "decisum", esgrime a Empresa que tem personalidade jurídica de direito privado como sociedade anônima, e que seus atos são regidos pela legislação comum, não se lhe aplicando as disposições da Lei nº 8.878/94. Nega que se trata de sociedade de economia mista, embora esteja subordinada ao controle da **holding** Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, e que esta sim está sujeita às regras da Administração Federal Indireta. Acrescenta que o documento que dera suporte ao deferimento da liminar - ata de reunião entre a Empresa e o Sindicato - por ocasião do início da negociação do Acordo Coletivo de Trabalho, acabou por não se materializar naquele documento, além de reiterar os argumentos postos na exordial no sentido da flagrante ofensa à Lei nº 8.878/94 e ao artigo 173 da Constituição Federal, em face da sua natureza jurídica.

Na hipótese em causa, o que se discute é a concessão, via liminar, relativa ao direito em desate no processo principal, qual seja, a reintegração dos Obreiros na Empresa-recorrente, em decorrência do disposto na Lei nº 8.778/94.

O "decisum" Regional alicerçou seus fundamentos nas disposições contidas na Lei retromencionada, que aprovou a Medida Provisória nº 473/94, que concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob controle da União, ressaltando, ainda, as disposições insculpidas no inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal que utiliza a expressão "empresas sob controle acionário estatal" quando prevê a alternativa indireta para que a União Federal explore os serviços telefônicos ou de telecomunicações.

Não há como vislumbrar, "in casu", qualquer vulneração de ordem legal ou constitucional, senão vejamos:

O v. Acórdão Regional da lavra do Exmo. Sr. Juiz Albano Mendonça de Lima foi de uma felicidade ímpar. Com precisão, apanha a questão com raro brilhantismo e mediante percuciente análise jurídica esgota a discussão da matéria em debate, trecho do qual, "permissa venia", reproduzo:

> "Em atendimento à lei, foram constituídas as Subcomissões Setoriais e Comissão Especial de Anistia na esfera governamental e nos termos de suas prerrogativas atribuídas na lei houve julgamento de processos tendo os reclamantes obtido êxito em suas reivindicações para readmissão no emprego da impetrante Telecomunicações do Pará S. A. - TELEPARÁ. No dia 14 de dezembro de 1994 o Ilustríssimo Presidente da Comissão Especial de Anistia encaminhou ao gerente do Departamento de Recursos Humanos da impetrante a conclusão pelos deferimentos da readmissão dos ex-empregados anistiados, conforme relação nominal (fls. 180/182). Esclareceu ainda 'que foi anexado a cada processo, cópias da Ata da Reunião e do Fundamento de Fato e de Direito'.
>
> Na mesma data o Presidente da Comissão Especial de Anistia mandou publicar no Diário Oficial a Portaria de Nº 14, conforme fls. 187, com a conclusão de tais resultados nominando individualmente cada funcionário a ser readmitido. No dia 23 de dezembro de 1994 S. Exa. o Presidente da República Itamar Franco baixou o Decreto Nº 1.344 em cujo artigo 2º ratificou todos os atos das Subcomissões Setoriais e Comissão Especial de Anistia praticados até essa data. Este Decreto foi publicado no Diário Oficial da União no dia 26.12.94, e se encontra às fls. 183 nos autos.
>
> Não bastassem as reivindicações, a legalidade do processo e o deferimento das readmissões dos empregados pelas Comissões instituídas por lei, nas negociações preliminares da norma coletiva para vigência de 94/95 a impetrante assinou um termo de compromisso com o Sindicato da categoria marcando o dia 14.12.1994 para o cumprimento das readmissões desses funcionários em questão. O documento se encontra nos autos e também serviu de suporte jurídico ao deferimento da medida liminar objeto do presente mandado de segurança.
>
> Como vimos, os reclamantes conseguiram demonstrar todo o amparo legal de suas readmissões no emprego da impetrante, desde a lei com parâmetros gerais de abrangência a todas as 'empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União' até o decreto que individualizou, nominalmente, suas readmissões com ratificação da Presidência da República. Até mesmo o compromisso da impetrante marcando o dia em que realizaria a readmissão dos ex-funcionários cumprindo determinação legal. Nos autos da reclamatória trabalhista está, com a inicial, toda a legalidade acima demonstrada e não consta que a impetrante tenha contestado ou impugnado na esfera administrativa a decisão da Comissão Especial de Anistia. Entendemos que ali deveria ser o fôro próprio para as questões administrativas como é o caso da natureza jurídica da impetrante na qual se determinou o reingresso de ex-funcionários demitidos.
>
> Agora, no entanto, a matéria deixou de ser administrativa e passou a ser judiciária trabalhista aplicando-se os princípios gerais do direito onde consta que se o legislador não distinguiu, nem especificou destinatários, não competirá ao intérprete fazer restrições ou exceções à regra geral. A lei abrangeu toda a administração pública federal, direta ou indireta, e teve o cuidado de incluir todas as empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da

União. Mandou até mesmo reservar vagas para essas readmissões em caso de concurso público. Nessa abrangência, sem dúvida está a impetrante Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ. Mais que isso, como já dissemos, a matéria agora é trabalhista aplicando-se o Art. 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho que estabelece a responsabilidade solidária das empresas de um mesmo Grupo Econômico.

Nesse aspecto, a impetrante se orgulha de pertencer ao SISTEMA TELEBRÁS e às folhas 140 se define como EMPRESA DO GRUPO TELEBRÁS. Na inicial reconhece que está sob controle da **holding** TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A - TELEBRÁS, cujo controle acionário é da União Federal. Desse modo, é inquestionável a existência do **fumus boni juris** tutelando o direito dos reclamantes à readmissão e não vemos nada que favoreça à impetrante em sua recusa do estrito cumprimento legal.

Ora, verificado o pressuposto básico do bom direito protegendo a postulação dos reclamantes também é inquestionável a existência do **periculum in mora,** isto é, a demora prejudicando irreparavelmente os reclamantes. Podemos fundamentar esse ponto na situação de desemprego, estado de carência imposta aos mesmos pela impetrante que se recusa a cumprir a lei, sendo que esta norma jurídica deixou bem claro que os efeitos pecuniários somente seriam devidos a partir do retorno ao trabalho. Enquanto os funcionários não fossem readmitidos não haveria salário e, portanto, o prejuízo estaria irreparável. Para isto eles tiveram que recorrer ao Judiciário para comprovar de que estavam sendo obstados de trabalhar por culpa da empresa e não poderiam continuar prejudicados. Vieram a Juízo para constituir a mora da empregadora face a determinação legal e definir um início para a readmissão. Isto foi muito propriamente realizado através da medida liminar concedida pelo Exmo. Juiz Presidente da MM. 1ª Junta de Belém."

Denota-se irretocável os fundamentos lançados no v. Acórdão, os quais comungo e incorporo nas minhas razões de decidir.

Registre-se, por oportuno, que em momento algum consegue a Impetrante comprovar seu direito líquido e certo, fundamental, a teor da Lei nº 1.533/51, para alcançar o almejado sucesso em seu pleito.

Nem se alegue demora no ingresso da reclamação trabalhista pelos Reclamantes, pois a lei e a regra que estariam a agasalhar os seus direitos somente vieram à lume em fins de dezembro de 1994.

O que se evidencia, isto sim, é uma incompreensível resistência da Reclamada em dar cumprimento a uma lei a que está obrigada.

Do exposto e comprovada à saciedade o direito dos Reclamantes e neste a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum

in mora", mostra-se incensurável a decisão recorrida, que merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de março de 1997.

MANOEL MENDES

MINISTRO NO EXERCÍCIO

EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

LEONALDO SILVA

RELATOR

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO